

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO CSMP Nº 62

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

*Disciplina o processo de escolha do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que concorrerá à vaga destinada ao Parquet estadual no Conselho Nacional de Justiça.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que, por identidade de razões, deve estender-se à indicação para o Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2015.00183924,

**DELIBERA**

**Art. 1º** — O Procurador-Geral de Justiça escolherá o membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que concorrerá à vaga destinada ao *Parquet* estadual no Conselho Nacional de Justiça, a partir da lista tríplice composta em eleição disciplinada na presente Deliberação.

**Art. 2º** — A eleição para composição da lista tríplice será realizada no dia **13 de abril de 2015**, tendo como colégio eleitoral a totalidade dos integrantes da carreira.

**Art. 3º** — Podem concorrer à eleição todos os Procuradores e Promotores de Justiça com mais de 10 anos na carreira.

**§ 1º** — As inscrições estarão abertas no período de **02 a 06 de março de 2015**, devendo o respectivo requerimento ser protocolizado na Gerência de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, situada na Avenida Marechal Câmara, nº 370, térreo, no horário de 10 às 17 horas.

**§ 2º** — O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, deverá conter o nome completo do candidato, o número de sua matrícula, a data de seu ingresso na carreira do Ministério Público, a sua lotação à época da inscrição e cópia do *curriculum vitae*.

§ 3º — O candidato deverá informar, no requerimento de inscrição, se deseja figurar na cédula de votação com o seu nome completo ou abreviado.

Art. 4º — Findo o prazo de inscrição, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no Diário Oficial, no primeiro dia útil subsequente, a relação das inscrições requeridas.

Art. 5º — No prazo de um dia, a contar da data da publicação das inscrições requeridas, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, total ou parcialmente, em petição fundamentada, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público e entregue no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário de 10 às 17 horas.

§ 1º — Apresentada impugnação, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dará ciência e vista imediata da petição ao impugnado para, querendo, sobre ela manifestar-se, por escrito, em um dia, ou oralmente, perante o Colegiado, por até 15 (quinze) minutos, na sessão em que será julgada a impugnação.

§ 2º — O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á no dia **19 de março de 2015**, para:

I — julgar, irrecorrivelmente, as impugnações a candidaturas;

II — indeferir, *ex officio*, as inscrições requeridas fora do prazo previsto no § 1º do art. 3º;

III — deferir as candidaturas não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

§ 3º — O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar no Diário Oficial, no primeiro dia útil subsequente à data fixada no § 2º, a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

Art. 6º — O Conselho Superior do Ministério Público nomeará a Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato, bem como por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, na forma da lei civil.

§ 1º — A Mesa Receptora e Apuradora será composta por três Procuradores de Justiça, um Promotor de Justiça e um Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º — A presidência dos trabalhos será exercida pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe, dentre os integrantes da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 3º — Salvo justo motivo, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ser recusada a convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos arts. 118, XIV e 127, II, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

§ 4º — Não comparecendo algum membro da Mesa Receptora e Apuradora até quinze minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa convocará substituto da mesma categoria do faltoso.

§ 5º — Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador de Justiça mais antigo da Mesa assumir a Presidência, incumbindo-lhe convocar o respectivo substituto.

Art. 7º — O voto é pessoal, obrigatório e secreto, sendo vedado o seu exercício por meio de portador ou procurador, facultando-se a votação por correspondência, nos termos do art. 12.

Art. 8º — O eleitor exercerá o direito de voto, indicando até três nomes dentre os candidatos constantes da cédula única.

Art. 9º — Serão considerados nulos os votos quando:

I — a respectiva cédula ou sobrecarta contiver escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II — a cédula não estiver acondicionada em sobrecarta oficial, devidamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III — dados a mais de três candidatos;

IV — exercidos por correspondência, estiverem fora das situações previstas no art. 12.

**Parágrafo único** — Não serão computados:

I — os votos em favor de membros do Ministério Público não inscritos, na forma desta Deliberação;

II — postados ou recebidos fora do prazo previsto no § 4º do art. 12.

Art. 10 — A votação presencial ocorrerá no 9º andar do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro, iniciando-se às **10 horas** e encerrando-se às **17 horas**.

**Parágrafo único** — No momento do encerramento da votação, havendo eleitores aguardando chamada para votar, ser-lhes-ão entregues senhas para o exercício do direito de voto.

Art. 11 — A votação presencial será feita em cédula oficial única, que será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora, devendo ser depositada em urna própria pelos eleitores, após assinarem a lista de presença.

**Parágrafo único** — As cédulas e sobrecartas utilizadas para o voto presencial serão iguais às remetidas aos eleitores para votação por correspondência.

**Art. 12** — O voto por correspondência somente poderá ser exercido pelos eleitores que se encontrarem em uma das seguintes situações:

I — em gozo de férias, licença de qualquer natureza ou afastamento previsto em lei;

II — lotados ou em exercício em órgãos de execução localizados fora da Capital do Estado e nos fóruns regionais da Capital.

§ 1º — Nos casos previstos nos incisos I e II, o voto poderá ser postado em qualquer localidade.

§ 2º — O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora remeterá aos eleitores, até o dia **25 de março de 2015**, as cédulas oficiais com os nomes dos candidatos inscritos, acompanhadas das sobrecartas por ele rubricadas.

§ 3º — Em caso de voto por correspondência, o eleitor deverá colocar a cédula em sobrecarta e enviá-la em carta registrada, com o nome do remetente, à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro de envelope que contenha a referência: *“Voto para composição da lista tríplice destinada à escolha do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que concorrerá ao Conselho Nacional de Justiça”*.

§ 4º — Somente serão computados os votos postados a partir de **30 de março de 2015** e recebidos no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça até as 17 horas do dia **13 de abril de 2015**.

§ 5º — Recebida e protocolizada a correspondência contendo o voto, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora a depositará em urna própria, podendo estar presentes ao ato os candidatos ou seus representantes.

**Art. 13** — Encerrada a votação presencial e postal, realizar-se-á imediatamente a apuração do pleito, cabendo à Mesa Receptora e Apuradora as seguintes providências:

I — conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II — contagem das sobrecartas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de presença;

III — contagem dos envelopes recebidos por via postal e sua conferência com a lista de votação presencial, desprezando-se e inutilizando-se os votos por correspondência dos eleitores que porventura também tenham votado pessoalmente;

IV — abertura dos envelopes recebidos por via postal, retirando-se do seu interior as respectivas sobrecartas, que deverão ser misturadas às que contêm os votos presenciais;

V — contagem dos votos;

VI — proclamação do resultado.

§ 1º — A divergência entre o número de sobrecartas e o de votantes não constituirá motivo de nulidade da votação, salvo se a diferença alterar a composição da lista tríplice.

§ 2º — Se a diferença referida no § 1º alterar a composição da lista tríplice, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar termo circunstanciado, encaminhando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação.

§ 3º — A Mesa Receptora e Apuradora atenderá sempre aos fins e ao resultado da votação, não devendo pronunciar nulidade sem prova do prejuízo.

§ 4º — Eventual empate será resolvido em favor do membro mais antigo na carreira.

**Art. 14** — Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou apuração dos votos deverá ser formulada *incontinenti* à Mesa, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único** — As questões suscitadas na forma do *caput* serão decididas por maioria simples, tendo o Presidente da Mesa voto de membro e de qualidade.

**Art. 15** — Proclamado o resultado, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar ata da eleição, encaminhando os autos do processo, no mesmo dia, ao Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único** — O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar no Diário Oficial, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos, o resultado da eleição e a convocação do Colegiado para apreciar os recursos interpostos nos termos do art. 16 e para os fins previstos em seu parágrafo único.

**Art. 16** — Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de um dia, contado da data da publicação referida no art. 15.

**Parágrafo único** — Não havendo recursos ou desprovidos os interpostos, o Conselho Superior do Ministério Público homologará o resultado da eleição e proclamará os eleitos.

**Art. 17** — A homologação do resultado será publicada no Diário Oficial, no primeiro dia útil subsequente, devendo o Procurador-Geral de Justiça, a partir da lista tríplice elaborada, escolher o nome do membro do Ministério Público que concorrerá à vaga do Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único** — O Procurador-Geral de Justiça encaminhará o nome do escolhido ao Procurador-Geral da República, mediante ofício acompanhado das informações referidas no § 2º do art. 3º desta Deliberação.

**Art. 18** — Encerrado o processo eleitoral, serão destruídas as cédulas de votação.

**Art. 19** – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça

Dennis Aceti Brasil Ferreira  
Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Ricardo Ribeiro Martins  
Conselheiro

Sumaya Therezinha Helayel  
Conselheira

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel  
Conselheiro

Marlon Oberst Cordovil  
Conselheiro

Cláudio Henrique da Cruz Viana  
Conselheiro

Alexandre Viana Schott  
Conselheiro

Conceição Maria Tavares de Oliveira  
Conselheira